DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6860/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8858/2015
PROTOCOLO	: 1593390
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ÂNGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 108.790,00
VIGÊNCIA	: 18/2/2015 A 29/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO DO VALOR CONTRATUAL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 75/2015 que foram celebrados entre *a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande* e a empresa *Viatur Transporte e Turismo Ltda - EPP*, objetivando a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor inicial de R$ 108.790,00 (cento e oito mil, setecentos e noventa reais).

Destacamos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014, encartado nos autos TC/8442/2015, foi declarado legal e regular, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015. Ademais, a formalização do Contrato n. 75/2015 também foi regular, via Decisão Singular DSG-G.RC-8464/2015 (folhas 65-66).

Através do relatório de análise à peça 65, folhas 488-491, a equipe técnica especializada manifestou-se pela consonância do 3º e 5º Termos Aditivos com as normas de licitações e contratações públicas. Todavia, constatou que 1º, 2º e 4º Termos Aditivos foram publicados fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 70, folhas 501-502, opinando pela regularidade com *ressalva* do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, devido às publicações intempestivas do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e devidamente instruído para julgamento. Assim sendo, serão apreciados os aspectos relativos à formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.

2.1. Formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos

O 1º, 2º e 4º Termos Aditivos foram formalizados com o intuito do acréscimo ao valor contratual e da prorrogação ao prazo de vigência, em conformidade com os arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, infringiram o parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma, uma vez que as publicações ocorreram intempestivamente na imprensa oficial do município.

Quanto ao 3º e 5º Termo Aditivo, apresenta-se com a finalidade de acréscimo de valor e prorrogação da vigência contratual, conforme os arts. 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. E, ainda, foram trazidos aos autos os comprovantes de publicações na imprensa oficial, de acordo com o art. 61, parágrafo único, da referida legislação. Portanto, a formalização do 3º e 5º Termos Aditivos se deu em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

Os documentos do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos foram remetidos tempestivamente, conforme prazo estabelecido pela Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

As publicações dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado* (responsável pelo 1º e 2º Termos Aditivos), e a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor da ex-Secretária Municipal de Educação, *Sra. Ilza Mateus de Souza* (responsável pelo 4º Termo Aditivo).

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

4.1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; *ressalvada* a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

4.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos;

4.3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo;

4.4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento das multas – e comprovação dos recolhimentos – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM